

DECISÃO N° 1162539, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Processo n° 25752.296500/2016-86

AIS n° 144/2016 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA foi autuada em 04 de agosto de 2016 por "*Cumprir parcialmente a notificação n° 168/2190310 de 03 de Junho de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 1,2,3,4,8,9,12,17,18 e 23.*", infringindo a Resolução RDC n° 72, de 2009 e Lei n° 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 01 de setembro de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de setembro de 2016 (fls. 04 a 111), alegando, em suma, que cumpre com suas obrigações legais e contratuais e que as pendências foram sanadas e reforçou o treinamento de sua tripulação para evitar tais ocorrências. Ressalta seu histórico e idoneidade na prestação de serviços marítimos. Por fim, informe que todos os itens foram atendidos, conforme documentação anexa e requer seja decretada a insubsistência/improcedência do Auto de Infração Sanitária-AIS, protestando por utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em lei.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 01 de outubro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 118 a 121), informando que, ao contrário do que argumenta a Autuada, ocorreu apenas o cumprimento parcial da Notificação n° 168/2190310, sendo possível constatar que os itens 1,2,3,4,8,9,12,17,18 e 23 não foram cumpridos, conforme análise que transcrevo abaixo:

[...]

a) No item 01, a autuada apresentou o Relatório de Ensaio: 19150/2016-1.0, no qual constam os resultados analíticos para avaliar a qualidade da água potável no banheiro da tripulação, folhas 14 a 16. É importante destacar, que na interpretação de resultados está descrito que "De acordo com a Portaria n° 2.914, de 12 de Dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: O(s) parâmetro(s) Ferro

Total ultrapassam os limites máximos permitidos” (Folha 16). Portanto, a exigência sanitária não foi considerada cumprida;

b) Em relação aos itens 02, 03 e 04, a defesa informa que os referidos itens foram interpretados de forma errada pelo responsável da análise (Folha 19). Entretanto, a evidência comprobatória apresentada na etapa do cumprimento da notificação, informa que: **“Em relação aos itens acima apontados na notificação 168/2190310, apuramos que houve uma falha no preenchimento do formulário gerando inconsistência na planilha de dados...”** (Folha 115). Importante destacar, que **estas exigências sanitárias estavam relacionadas ao monitoramento adequado da água potável ofertada na embarcação, de forma a assegurar a sua qualidade.** Neste sentido, foram considerados os resultados analíticos apresentados para a concentração de **Cloro Residual Livre e Potencial Hidrogeniônico (pH), referentes aos meses de abril e maio de 2016.** Em contato com a água, o cloro é hidrolisado, formando íons hidrogênio, cloreto e o ácido hipocloroso. A dissociação deste ácido ocasiona o surgimento dos íons hidrogênio e hipoclorito. O Cloro Residual Livre é obtido das concentrações do ácido hipocloroso e do íon hipoclorito, que variam em função do pH e temperatura da água. Desta forma, e na concentração adequada, o Cloro Residual Livre, promove a inibição do crescimento bacteriano. Contudo, a avaliação dos riscos na elevação da sua concentração varia em função do tempo de exposição e da suscetibilidade individual, podendo ocasionar sérios problemas de saúde aos seus usuários. Como, por exemplo, pode-se citar a ocorrência de vômitos, náuseas e corrosão estomacal (gastrite e úlcera). Por esta razão, a exigência sanitária não foi considerada cumprida;

c) No item 08, a empresa forneceu como evidência documental os manifestos de Resíduos nºs 2259812 e 2283419 (Folha 35 e 41). Nestes documentos, **consta como receptor a empresa COOPERATIVA POPULAR AMIGOS DO MEIO AMBIENTE LTDA, na prerrogativa de realizar a destinação final destes resíduos. Entretanto, esta empresa não possui a devida Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, concedida pela ANVISA,** para a prestação de serviços de interesse à saúde pública, quer seja a recepção final de resíduos sólidos. Diante do exposto, esta exigência sanitária não foi considerada cumprida;

d) **Em relação ao item 09, durante a inspeção sanitária, foi apresentado e analisado o documento intitulado PO 13MET039, o qual mencionava a apresentação dos resultados analíticos referentes ao descarte de efluentes tratados ou não tratados a bordo. Entretanto, a autuada forneceu como evidência documental na etapa de cumprimento da notificação e na defesa deste Auto de Infração Sanitária, o documento PO15MRT039, Revisão:02, Atualizado em 05/01/2016 (Folhas 57 e 58). Alegou ainda, que o Item 9 da notificação anteriormente citada não é aplicável à referida embarcação conforme o anexo (Folhas 56). Restou comprovada a divergência numérica dos referidos documentos, e ausência de registro de um possível equívoco nos registros documentais. Portanto, e por este motivo a exigência sanitária não foi considerada cumprida;**

e) **Para o item 12, a defesa não apresentou evidências comprobatórias das ações corretivas na etapa do cumprimento da notificação e na defesa deste Auto de Infração Sanitária. Limitou-se a apresentar um Certificado de Garantia e um Comprovante de Execução de Serviços, datados de 08/04/2016 (Folhas 61 e 62). Por outro lado, na Inspeção Sanitária ocorrida em 03/06/2016 (Folhas 112 a 114), foi constatada a presença de baratas adultas durante as atividades de fiscalização. Restou destacar a ausência do Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, onde estejam previstas as medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas (Art. 80 – RDC 10/2012). Portanto, esta exigência sanitária não foi considerada cumprida;**

f) **Para o item 17, a autuada apresentou como evidência documental na etapa do cumprimento da notificação, duas imagens de produtos desinfetantes para hortifrutícolas (Folhas 116 e 117). Restou uma anotação manual no topo da página 116, informando que a tampa é a medida exata. Considerando que o referido item da notificação especificava “Dispor de recipiente graduado para a correta diluição da solução sanitizante destinada à manipulação de produtos hortifrúti”, esta exigência sanitária não foi considerada cumprida;**

g) **Para o item 18, a autuada apresentou como evidência documental tanto na etapa do cumprimento da notificação, como na defesa**

deste Auto de Infração Sanitária, o documento intitulado “Manual de Cozinha de Bordo” (Folhas 66 a 86). A empresa destaca o quesito temperatura, conforme pode ser observado no documento apresentado e também no título da defesa deste item (Folha 65). Entretanto, a exigência sanitária é específica em correlacionar os quesitos temperatura e tempo. Considerando que o tempo máximo de 6 horas não foi assegurado nos registros apresentados, e por ser de extrema importância na manutenção da qualidade dos alimentos ofertados sob esta, esta exigência sanitária não foi considerada cumprida;

h) Para o item 23, a defesa apresentou como evidência documental tanto na etapa do cumprimento da notificação, como na defesa deste Auto de Infração Sanitária, o documento intitulado “Manual de Cozinha de Bordo” (Folhas 66 a 86), sem fazer nenhuma correlação com o procedimento de limpeza solicitado, em face da ausência de um sistema automatizado. Por sua vez, a empresa informa no item 10.1 do documento supracitado, a utilização de água quente e solução clorada para a limpeza dos utensílios da cozinha. Entretanto, **não são especificados o tempo e temperatura para a utilização eficiente da água quente. Da mesma forma, a concentração de cloro também não foi especificada** para a solução clorada. Considerando a importância destes critérios e por estarem descritos, esta exigência sanitária não foi considerada cumprida.

[...]

Em relação ao risco sanitário das infrações, a área autuante detalha na Despacho nº 453/2020/SEI/CRPAF-RJ (fls. 139) os fatores de riscos identificados, realizando a gradação conforme as infrações constatadas:

- Não conformidades em parâmetros físico-químicos (Fe e Cl) em nível de potabilidade da água para consumo humano de bordo - Itens 01, 02, 03, 04 - Grau de Risco: MÉDIO;
- Destinatário final de resíduos sólidos não habilitados em AFE - Item 08 - Grau de Risco: BAIXO;
- Ausência de registros sobre descarte de efluentes sanitários - Item 09 - Grau de Risco: BAIXO;
- Presença de insetos (baratas) em compartimentos da embarcação - Item 12 - Grau de Risco: MÉDIO.
- Ausência de vasilhame graduado para dosar uso de sanitizante de produtos alimentícios - hortifrutigranjeiros - Item 17 - Grau de Risco:

BAIXO;

- Incompatibilidades operacionais em preparo e oferta de alimentos de bordo com o disposto em MANUAL DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS - Item 18 - Grau de Risco: ALTO;
- Procedimento de limpeza e desinfecção de superfícies utilizados nas etapas de preparo dos alimentos - Item 23 - Grau de Risco: MÉDIO.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Com relação ao enquadramento legal das condutas indicadas no Auto de Infração de Sanitária - AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a especificação das condutas como sendo infração aos artigos: 44, §1º e 2º; 45 e § único; 50; 70; 74; e 80 §1º, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009, condutas tipificadas nos incisos XXXI e XXXII do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977, conforme descrito no Despacho nº 453/2020/SEI/CRPAF-RJ (fls. 139), destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro e tomo por fundamento o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 112-114; 115; 116-117; como o Notificação nº 168/2190310, Ofício da Autuada de 22/06/2016, Cópias fotográficas e a própria defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Pela análise da defesa apresentada, a Autuada não obteve sucesso em comprovar o atendimento à notificação no prazo exigido, nem mesmo trouxe aos autos, fato que desconstituísse as irregularidades observadas na inspeção fiscal.

Concernente à justificativa de falhas no preenchimento de documentos, devo ressaltar que o responsável legal responde administrativamente e civilmente pelos atos

praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte dos prepostos da Autuada, tais atitudes de seus empregados devem ser resolvidas na esfera trabalhista, mas não ilidem o caráter irregular da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020, relacionado ao PAS 25752.091775/2016-08 (fls. 143-144), solicitando comprovação de seu porte no ano de 2020, mas até o presente momento não houve resposta. Tal informação, também, poderia servir para comprovação de porte econômico neste processo. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 145), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 131), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 146) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como de baixo, médio e alto risco, conforme a conduta, pela área autuante (fls. 139).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe**, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao aos artigos: 44, §1º e 2º; 45 e § único; 50; 70; 74; e 80 §1º, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009, condutas tipificadas nos incisos XXXI e XXXII do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977, **e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), conforme individualização abaixo:**

- Não conformidades em parâmetros físico-químicos (Fe e Cl) em nível de potabilidade da água para consumo humano de bordo - Itens 01, 02, 03, 04 - penalidade de multa no valor de R\$160.000,00;
- Destinatário final de resíduos sólidos não habilitados em AFE - Item 08 - penalidade de multa no valor de R\$20.000,00;
- Ausência de registros sobre descarte de efluentes sanitários - Item 09 - penalidade de multa no valor de R\$20.000,00;
- Presença de insetos (baratas) em compartimentos da embarcação - Item 12 - penalidade de multa no valor de R\$40.000,00;
- Ausência de vasilhame graduado para dosar uso de sanitizante de produtos alimentícios - hortifrutigranjeiros - Item 17 - - penalidade de multa no valor de R\$20.000,00;
- Incompatibilidades operacionais em preparo e oferta de alimentos de bordo com o disposto em MANUAL DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS - Item 18 - - penalidade de multa no valor de R\$75.000,00;
- Procedimento de limpeza e desinfecção de superfícies utilizados nas etapas de preparo dos alimentos - Item 23 - - penalidade de multa no valor de R\$40.000,00.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva** Especialista em Regulação e



Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 01/10/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1162539** e o código CRC **70100C29**.
